

crédito especial da quantia de 50.000\$ para reforço da verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Restituições: restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Julio Navarro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:192

Convindo regularizar as escalas de acesso dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas armas e serviços e atendendo ao que sobre o assunto propôs a comissão nomeada, em portaria de 14 de Maio do ano findo, para proceder à revisão das mesmas escalas: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos que, a partir do ano de 1914, embarcaram para as colónias como expedicionários e depois do seu regresso tomaram parte e ficaram aprovados no primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, serão intercalados, com a classificação obtida naquele concurso em que ficaram aprovados, no mapa da classificação final respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole, depois do seu embarque como expedicionários, a que estivessem em condições de admissão, à data do mesmo embarque, desde que tenham prestado o mesmo número de provas que aqueles com quem intercalam e pelo seu comportamento na data em que deviam entregar a respectiva declaração estivessem em condições de admissão ao mesmo concurso, não as tendo perdido até àquele em que foram aprovados.

§ único. Igual concessão e nas mesmas condições é feita aos sargentos que, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português à França, tomaram parte e ficaram aprovados nos concursos para o posto de primeiro sargento de que trata o n.º 7.º da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, n.º 75, P. 5, de 6 de Maio de 1919.

Art. 2.º Os sargentos que, nos termos do n.º 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, foram nomeados para servir no exército colonial, e que, terminada a sua comissão de serviço, ali foram obrigados a permanecer em virtude das exigências do serviço do mesmo exército, e que ao abrigo do disposto no n.º 2.º da portaria n.º 1:144, de 14 de Novembro de 1917, foram intercalados no mapa da classificação

final, respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole depois da data em que foram obrigados a continuar no serviço do exército colonial, é-lhes mantida para o concurso em que intercalaram a vantagem consignada no § 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, nas condições mencionadas no artigo 44.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

Art. 3.º Os segundos sargentos que, encontrando-se ao abrigo do disposto no n.º 1.º da portaria de 17 de Junho de 1915, não puderam ser submetidos ao exame das disciplinas que constituem o programa do extinto curso de habilitação para primeiros sargentos, a que se refere o decreto de 20 de Setembro de 1906, na data marcada na mesma portaria, por se encontrarem nas colónias como expedicionários, e que, estando ao abrigo do disposto na circular n.º 5, de 28 de Dezembro do referido ano, expedida pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, não lhes foi determinada a data em que deveriam fazer o aludido exame, a tempo de poderem tomar parte no concurso extraordinário para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, de que trata a circular n.º 5, de 29 de Março de 1916, expedida pela já mencionada Repartição, mas que fizeram o citado exame na data fixada na circular n.º 1:003, de 7 de Abril de 1916, expedida pela 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral, e tomaram parte no primeiro concurso para o posto de primeiro sargento do quadro permanente que se realizou em seguida àquele exame e por tal concurso foram promovidos a primeiros sargentos do quadro permanente, serão intercalados no mencionado concurso extraordinário de 1916, com a classificação obtida no concurso em que tomaram parte.

Art. 4.º Os interessados que se julgarem abrangidos pelas disposições do presente decreto entregarão as suas pretensões de forma a darem entrada, na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, no prazo de trinta dias contados da data da *Ordem do Exército* em que o mesmo for publicado, para os que estejam no continente da República, cinquenta para os que residam nas ilhas adjacentes e cento e oitenta para os que estiverem nas colónias ou em país estrangeiro.

Findos estes prazos não serão atendidas pretensões sobre tal assunto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República 12 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto.*

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:193

Tendo-se reconhecido a necessidade de substituir o regulamento para a venda de pólvora do Estado, aprovado e mandado pôr em execução por decreto de 12 de Janeiro de 1908, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 18 do mesmo mês: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a venda da mesma pólvora que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto.*

Regulamento para a venda de pólvora do Estado

Artigo 1.º O Estado vende as suas pólvoras, próprias para mina e caça, por intermédio dos encarregados dos depósitos de abastecimento e dos estaqueiros da pólvora do Estado.